



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

04 parecer

89.

PROJETO DE LEI Nº 066/2009

Em 22 de 04 de 2009

AUTOR; TOVAR CORREIA DE LIMA

Ementa

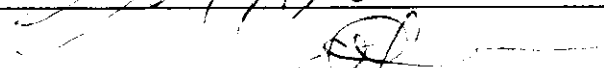
Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em instituições financeiras e outros estabelecimentos que operam com financiamentos, com informação da Lei FEDERAL Nº 8.078/90, e dá outras providências.

Distribuição

a Comissão de Justiça e Redação
para parecer

S.S. Câmara Municipal 23 de 04 de 2009


 Presidente

 Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 27 de 10 de 2009

 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 27 de 10 de 2009

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 066/2009

AUTORIA: Vereador Tovar Correia Lima

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 066/2009, de autoria Vereador Tovar Correia Lima, dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em instituições financeiras e outros estabelecimentos que operam com financiamentos, com a informação da Lei Federal n. 8.078/90 e dá outras providências foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a fim de que seja ofertado parecer acerca da legalidade/constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Requer o autor da propositura que seja dado ampla publicidade a um direito garantido aos consumidores no que diz respeito ao direito garantido àqueles que antecipadamente, pagam seus débitos junto à instituições financeiras, mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos; tal disposição entendemos dar apoio aos consumidores locais na defesa e proteção de seus direitos. Seguindo-se esta linha, é de direito que se regulamente a divulgação do ref. direito nos termos da Lei n. 8.078/90.

Quanto ao aspecto constitucional a matéria não encontra óbice o qual inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa, pelo que somos por sua regular tramitação.


É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 066/2009, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Deputado Petrônio Figueiredo”, em 04 de maio de 2009.



INÁCIO JUSTINO FALCÃO
Presidente/Relator



TOVAR CORREIA LIMA
Secretário



ANTONIO A. PIMENTEL FILHO
Membro



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 22/04/09, 9:40hs


ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

PROJETO DE LEI Nº. 066 DE 20 DE ABRIL DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
FIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS
ESTABELECIMENTOS QUE OPERAM COM
FINANCIAMENTOS, COM INFORMAÇÃO DA
LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica estabelecido que em todas as instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crédito, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, deverão ter fixados cartazes e mantidos avisos informando que a Lei Federal nº 8.078/1990, *assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.*

Parágrafo único - As placas ou cartazes de que trata o caput terão dimensões suficientes para que a informação possa ser lida a boa distância, e deverão ser afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte do consumidor.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor (PROCON) no âmbito do Município de Campina Grande.


Art. 3º - As instituições financeiras e outros estabelecimentos, a partir da publicação desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para colocação da placa ou cartaz.

Parágrafo único - O não cumprimento da presente Lei sujeitará às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 20 de Abril de 2009.


TOVAR CORREIA LIMA
Vereador do PSDB



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei abrangente que trata das relações de consumo em todas as esferas: civil, definindo as responsabilidades e os mecanismos para a reparação de danos causados; administrativa, definindo os mecanismos para o poder público atuar nas relações de consumo; e penal, estabelecendo novos tipos de crimes e as punições para os mesmos.

A presente proposição é de grande acuidade para a população campinense em face do que tange a Lei 8.078, de 1990, no art. 52. § 2º, que assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, não é informado aos clientes sobre o direito de obter a devida redução dos juros e outros acréscimos, quando da antecipação e quitação das prestações dos empréstimos, créditos e outras operações do gênero.

Atualmente, a precariedade e a falta de informações concretas, mitigam a possibilidade de o consumidor fazer prevalecer seus direitos perante o Poder Judiciário, caso haja necessidade, sobre a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, previsto art. 52, § 2º da Lei 8.078, de 1990 do Código de Defesa do Consumidor.

Oportuno dizer que este projeto de lei é de alcance social, uma vez que dará publicidade permanente a um direito já disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e que na maioria das vezes as empresas não informam aos clientes sobre os seus devidos direitos.

As especificações deste projeto são pertinentes e convenientes tendo em vista não haver regulamentação específica no nosso município no tocante a exposição desta informação.

Conto com os doutos colegas balizado nas razões acima citadas, na certeza da aprovação desta matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo",
20 de Abril de 2009.


TOVAR CORREIA LIMA
Vereador do PSDB